



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002519/2010-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.334 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente RECAUCHUTADORA JUIZ DE FORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei 8212/1991 dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal (art. 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8212/1991).

Ocorrendo a sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo a empresa ou o segurado o ônus da prova em contrário.

Deixar a empresa de apresentar documento ou livro à auditoria fiscal é infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RECAUCHUTADORA JUIZ DE FORA LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento, a empresa deixou de exibir os documentos citados no relatório fiscal de fls. 07, infringindo assim as disposições insculpidas nos textos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da lei 8212/1991. Esses documentos não exibidos são os processos trabalhistas, acordos judiciais homologados ou sentenças relativos aos segurados Fabiano Werneck da Silva e Roberto Gomes da Silva, assim como de depósito judicial de Estanilau Antonio, que constam de lançamento no Livro Diário. Também consta no relatório fiscal que a autuada deixou de exibir o Regulamento de Benefícios concedidos a seus trabalhadores, o Regulamento de Concessão de Diárias para viagens, ambas situações lançadas em Diário.

4. Consta no relatório fiscal e no Discriminativo Analítico de Débito que as bases de cálculo das contribuições foram apurados e estas constam nos levantamentos: AA1 (afastamento por acidente de trabalho), AD1 (afastamento por auxílio doença previdenciário), CA1 (contribuição assistencial paga), DH1 (despesas com hospedagem), DR1 (distribuição de resultados), DP1 (despesas com passagens), DR1 (despesas com lanches e refeições), PR1 (prêmios e gratificações) e ST1 (serviços prestados por terceiros), conforme trechos extraídos do relatório fiscal:

5. Após ser devidamente cientificada do lançamento em 25/08/2010 (f. 2), a empresa, apresentou impugnação tempestiva às fls. 32 a 36. Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa.

6. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei 8212/1991 dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal (art. 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8212/1991).

Ocorrendo a sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo a empresa ou o segurado o ônus da prova em contrário.

Deixar a empresa de apresentar documento ou livro à auditoria fiscal é infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido. (ff. 108/113)''

7. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 103/105, no qual aduz em síntese:

- a) argumenta que Fabiano Werneck da Silva e Roberto Gomes da Silva não estavam a serviço da empresa quando do pagamento da liquidação judicial, haja vista, que sequer trabalharam como empregados a autuada;
- b) sustenta que os prêmios e gratificações pagos a Agrimaldo Lacerda não devem ser considerados como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, uma vez que não se trata de remuneração;
- c) que o auxílio doença consta na folha de pagamento, apenas com a nomenclatura de afastamento INSS doença, inexistindo assim qualquer irregularidade;
- d) que o fato da empresa não ter apresentado o Regulamento de Benefícios Concedidos aos Trabalhadores não apresenta irregularidade tendo em vista que reembolso de contribuição assistencial não é remuneração para constar da folha de pagamento;
- e) sustenta a legalidade do pagamento de participação nos lucros e resultados que igualmente não se trata de remuneração;
- f) aduz que o depósito judicial em nome de Estanislau Antônio refere-se a pensão alimentícia que, sendo assim não deve constar da folha de pagamento por não ser remuneração por serviços prestados;
- g) que os pagamentos com hospedagem, viagens, passagens e alimentação não se referem a remuneração aos empregados mas despesas com tais títulos;

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Primeiramente, a esse colegiado insta mencionar a legislação que regulamenta as obrigações acessórias impostas pelo Fisco ao contribuinte, qual seja, a lei

8212/1991. Na disposição insculpida no artigo 33 da lei 8212/1991 prevê a seguinte obrigação acessória, cujo descumprimento resulta em aplicação de penalidade, in verbis:

Art. 33

(...)

§ 2º – A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que refutarem devida, cabendo a empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

4. No caso em análise, narra o relatório fiscal que a conduta que deu origem ao ato de infração foi o fato da empresa ter deixado de exibir à auditoria fiscal documentos requisitados pela fiscalização, apesar de intimada pelo Termo de Intimação Fiscal de 01□ 06□ 2010 e entregue à autuada em 08□ 06□ 2010.

5. Ressalte-se que além do prazo inicialmente estipulado pelo Fisco, o contribuinte ainda teve oportunidade de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização juntamente com a sua impugnação, ou a comprovação de entrega desses, no entanto, assim não procedeu.

6. Após a intimação da decisão, *a quo*, o contribuinte ganha nova oportunidade de comprovar a entrega da documentação ou apresentá-la no bojo de sua peça recursal. No entanto, a empresa se limita a defender que a ilegalidade do lançamento quanto as rubricas referentes aos processos trabalhistas, dos depósitos judiciais efetuados em nome de Estanislau Antonio, legalidade do plano de distribuição de lucros e reconhece que a empresa não apresentou o Regulamento de Benefícios concedidos aos Trabalhadores, porém segundo ela, não caracteriza irregularidade tendo em vista que reembolso de contribuição assistencial não é remuneração para constar da folha de pagamento.

7. Da simples leitura do recurso do contribuinte, percebe-se que a empresa em nenhum momento suscita argumentos hábeis a contrapor o fato que resultou na aplicação da penalidade, qual seja, a não exibição dos documentos motivadores da autuação, além disso ainda equivoca-se ao afirmar no bojo do seu recurso que *“o lançamento tem por descrição que a fiscalizada, no curso dos trabalhos, deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço”*, pois como já foi mencionado o lançamento não se trata disso.

8. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pela empresa, concluo que esses não possuem o condão de elidir a autuação por descumprimento de obrigação acessória e entendo que a penalidade foi corretamente aplicada pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Processo nº 10640.002519/2010-21
Acórdão n.º **2301-003.334**

S2-C3T1
Fl. 124

9. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a multa por descumprimento de obrigação acessória esculpida no art. 33 da Lei 8.212 □ 91.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA